CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10680.013951/2007-75 |
| **Recurso nº** | 252.607 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2302-00.887 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 15 de março de 2011 |
| **Matéria** | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 30 |
| **Recorrente** | CONSTRUTORA REMO LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/10/2006

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de e subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento de 16 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que votou pela conversão em diligência. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Liege Lacroix Thomasi.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Liege Lacroix Thomasi – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Edgar Silva Vidal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento de 15 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

## Relatório

Período de apuração: Julho/2001 a Fevereiro/2005.

Data da lavratura do Auto de Infração : 25/10/2006.

Data da Ciência do Auto de Infração : 27/10/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, por ter deixado de incluir nas folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço, no período de 07/2001 a 02/2005, os valores pagos aos segurados empregados por meio do "Programa de estímulo ao aumento de produtividade", por intermédio da empresa Incentive House S/A, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fl. 13.

***CFL - 30***

*Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.*

Relata o auditor fiscal autuante que não restaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, tampouco as atenuantes descritas no art. 291 da mesma norma regulamentar.

A multa foi aplicada no valor básico de R$ 1.156,95 de acordo com os artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, I, "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustado nos termos da Portaria nº 342, de 16.08.06, art. 7º, inciso VI.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 18/48.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 57/65, julgando procedente a autuação em estudo e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26 de abril de 2007, conforme Comunicado a fl. 68.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 71/86, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento de 16 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

- Que a Decisão Recorrida não foi recebida por qualquer representante legal da empresa. Aduz que o comunicado foi encaminhado pelo correio, com Aviso de Recebimento, que também não foi assinado por qualquer representante legal da Construtora Remo Ltda;

- Que, por se tratar a autuação relativa ao descumprimento de obrigação acessória relacionada a fatos geradores discutidos na NFLD n° 37.025.475-9, pede a sua distribuição por dependência e apensamento ao processo da citada NFLD; que sejam consideradas integralmente as razões de defesa, documentos e provas oferecidos no Processo da aludida notificação fiscal, devendo esta ser julgada em primeiro lugar;

- Que os valores constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A, no período de 07/2001 a 02/2005, referem-se, em verdade, a locação de veículos, sendo completamente descabida a cobrança de recolhimentos previdenciários, bem como a autuação por supostamente não terem sido lançados na contabilidade;

- Que os Contratos de Locação de Veículos firmados pelo Recorrente e a empresa Incentive House ltda. foram carreados aos autos e, contraditoriamente, completamente desprezados pela na Decisão Recorrida;

- Que a Construtora Remo é uma sociedade de responsabilidade limitada, cujo capital social se encontra totalmente integralizado, não subsistindo a responsabilidade pessoal do sócio quotista, motivo pelo qual eles devem ser excluídos do Relatório de Corresponsáveis.

Ao fim, requer o Recorrente a declaração de insubsistência do Auto de Infração em julgo, a relevação integral da multa e dos juros, a exclusão dos corresponsáveis, bem como o sobrestamento do julgamento do presente Auto de Infração até a decisão definitiva, no âmbito administrativo, da NFLD nº 37.025.475-9.

Requer ainda que sejam tornadas sem efeito as Representações Administrativas para o Ministério do Trabalho e Emprego, para a Secretaria da Receita Federal, para o Conselho Regional de Contabilidade, bem como a Representação Fiscal para fins Penais para o Ministério Público Federal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LEGELA CRONIX THOMAS, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

## Voto Vencido

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 26/04/2007, quinta-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na sexta-feira seguinte, diga-se, 27/04/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 28 de maio do mesmo ano, conforme SIP a fl. 70, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

**2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**

2.1. DA CIÊNCIA DAS DECISÕES.

Alega o Recorrente que a Decisão Administrativa guerreada não foi recebida por qualquer representante legal da empresa. Aduz que o Comunicado foi encaminhado pelo correio, com Aviso de Recebimento, o qual também não foi assinado por qualquer representante legal da Construtora Remo Ltda, fato que representaria vício processual.

Razão não assiste ao Recorrente.

A comunicação dos atos processuais consiste na transmissão de informações sobre os atos praticados no curso do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos deste, permitindo dessarte às partes envolvidas a perpetração de condutas positivas ou negativas do seu interesse. Configura-se, portanto, elemento essencial à efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a Cartilha estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72, a intimação do sujeito passivo poderá ser realizada, dentre outras formas, pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. A intimação pode, igualmente, ser levada a cabo por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Cumpre salientar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que os meios de intimação previstos no Decreto nº 70.235/72 não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência, conforme assim determina o §3º do art. 23 do citado Diploma Legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento pode ser consultado no endereço eletrônico https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536-XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

<u>***Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972***</u>

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - **pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* (grifos nossos)

CÓPIA

*II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* (grifos nossos)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§2° **Considera-se feita a intimação:***

***I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*** (grifos nossos)

*II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* (grifos nossos)

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)* (grifos nossos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento de 10 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

*§4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)* (grifos nossos)

*I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)* (grifos nossos)

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)*

*§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)*

*§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)*

Assim conduzido o ato de intimação do sujeito passivo, este será considerado formalmente intimado do ato em apreço na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal, ou, de outro canto, tratando-se de intimação via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Conforme se observa do texto legislativo, o ordenamento jurídico não exige, para a formalização da intimação, que a ciência do ato processual seja realizada pessoalmente pelo representante legal da pessoa jurídica intimada. Tal conclusão não discrepa do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o qual pugna que a intimação por via postal, endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido, é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação, inclusive por pessoas estranhas ao seu corpo funcional - porteiros, vigilantes, etc. - desde que usualmente recebam a correspondência da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LEGELA CRUZ THOMAS, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

Perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 9, de observância vinculante, exorta ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que ele não seja o representante legal do destinatário.

> ***Súmula CARF nº 9***
>
> *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

CÓPIA

No presente caso, conforme consignado no documento a fl. 68, a ciência da Decisão Recorrida foi realizada perante o chefe de escritório, Sr. Paulo Eduardo O. Tozzi, no dia 26 de abril de 2007, estando assim presentes todos os elementos necessários à formalização do ato processual ora em realce.

2.2. DA DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CORRELATA.

Argumenta o Recorrente que, por se tratar a autuação relativa ao descumprimento de obrigação acessória relacionada a fatos geradores discutidos na NFLD n° 37.025.475-9, a distribuição do presente Auto de Infração deveria dar-se por dependência e apensamento ao processo da citada notificação fiscal, devendo esta ser julgada em primeiro lugar.

Com efeito, a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.025.475-9, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos, supostamente efetuados pelo Recorrente a segurados empregados, por intermédio da empresa Incentive House S/A, os quais, segundo a fiscalização, não foram incluídos nas folhas de pagamento dos segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço e, igualmente, não foram oferecidos à tributação.

Segundo consta no item 15.10 da Decisão-Notificação recorrida, a fl. 62, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.025.475-9 foi julgada procedente em Primeira Instância Administrativa, através da Decisão Notificação 11.401.4/0345, em 29/03/2007.

O Recorrente assevera que os valores levantados pelo Fisco e que deram origem à presunção de falta de recolhimento e informação não se referem a verbas remuneratórias, mas, sim, a locação de veículos, sobre os quais não incide qualquer contribuição à Previdência Social.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados na NFLD nº 37.025.475-9 são, efetivamente, fatos geradores de contribuições previdenciárias. A ratificação integral de tal condição implica a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, a improcedência do lançamento objeto daquela Notificação Fiscal importará a insubsistência desta autuação.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora Recorrente, ofereceu Recurso Voluntário à NFLD acima referida e estando o Processo Administrativo Fiscal correspondente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento de 16 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

ainda pendente de julgamento no âmbito da Administração Tributária, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final do PAF acima citado.

CÓPIA

## 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Processo Administrativo Fiscal relativo à NFLD n° 37.025.475-9 acima referido, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a esse Colegiado deve ser concedida vistas ao Recorrente, para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

Cópia para conferência disponível em https://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

## Voto Vencedor

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de e subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

Cópia para conferência disponível em https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

O auto de infração foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço à empresa, nos moldes e padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária.

De acordo com o relatório fiscal, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento as remunerações pagas aos segurados empregados através de cartões de premiações por intermédio da empresa prestadora de serviços Incentive House.

Preliminarmente, quanto à solicitada exclusão dos sócios no que se refere à autuação, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. A autuação foi efetuada somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP n° 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

> *Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*
>
> *(...)*
>
> *X - **Relação de Co-Responsáveis - CORESP**, que **lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação**;*
>
> *XI - **Relação de Vínculos - VÍNCULOS**, que **lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não**, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LEOPOLDO VICTOR CHAMAS, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

Outra preliminar argüida é a suposta nulidade da citação, por não ter sido o auto de infração recebido por representante legal da empresa.

Cumpre esclarecer que a intimação foi enviada por correspondência, através de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento de fls.15, e esta forma de intimação está de acordo com a legislação vigente:

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

...

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Corroborando, citamos o art.1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis:**

***Art. 1.178**. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.*

Ainda, é de se salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já consolidou este entendimento na Súmula CARF n.º 09:

***Súmula CARF nº 9**: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Quanto ao mérito, a autuação decorreu do descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviço à empresa.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no presente caso. E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LEGELA CRONIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

Documento de 16 página(s) autenticado digitalmente em 17/05/2011 por LEGELA CRONIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva.

No presente caso, a recorrente foi notificada pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de premiação de incentivo e argúi a necessidade de tal autuação ser apensada ao processo da notificação para ser julgado após o desfecho daquela.

Entretanto, entendo que no caso em tela é despiciendo tal procedimento, uma vez que é consenso deste colegiado que a verba paga a título de prêmio através de cartões de premiação integra o salário de contribuição.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário e deveriam constar das folhas de pagamento por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

> *"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea "a", estabelece:

> ***Art. 195.*** *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de "remuneração", não de "folha de pagamento", fala de "folha de salários".

A "folha de salários" é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

empregados e contribuintes individuais faz parte da "folha de salários", que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ademais, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou *"....e demais rendimentos do trabalho"*.

Além da *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho"*, também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os *"ganhos habituais do empregado, a qualquer título"*.

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

> ***Art. 22.*** *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> ***I -*** *vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade, até porque que não consta das excludentes do salário de contribuição e devem integrar a folha de pagamento dos segurados.

Assim, a recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

> *Art.225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LAVORO X THOMAS, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LAVORO X THOMAS, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO
Consulte a página de autenticação no final deste documento.

CÓPIA

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;* ***(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)***

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

Ademais, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela Seguridade Social, limitando-se a dizer da nulidade da autuação, porque valores pagos a título premiação não são base de incidência contributiva previdenciária, alegando que se referem a locação de veículos, todavia não trouxe qualquer prova de suas alegações.

Pelo exposto, mostrou-se correta a autuação.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial nº. 342, de 16/08/2006, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social:

Por derradeiro, não há que se falar em relevação da multa, pois devem ser observadas as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura e não há nos autos prova da correção da falta:

***Art. 291.*** *Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento pode ser consultado no endereço eletrônico https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

*primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante*

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 18/04/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO
Documento de 16 página(s) autenticado digitalmente. Para ser consultado no Portal de Serviços Cadeia Thomasi, Assinado digitalmente em 17/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
pelo código de localização EP30.0919.14536.XEJB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Ministério da Fazenda**

# PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por VILMA SANTOS DA GRACA em 18/04/2013 14:53:13.

Documento autenticado digitalmente por VILMA SANTOS DA GRACA em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP30.0919.14536.XEJB**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**
**9515C2BE5EC4810531BFEE7A014927FD443D6C5D**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10680.013951/2007-75. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.